



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI N.º 46 DE 28 DE JULHO DE 2022

**ALTERA O CAPUT E §1º DE ART. 84, BEM
COMO A NUMERAÇÃO DE CAPÍTULO NO
TÍTULO II DA LEI N.º 1.645/2021, E DÁ
OUTRAS DISPOSIÇÕES**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Ficam alterados o caput e o §1º do art. 84 da lei n.º 1.645/2021, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 84. Cabe ao proprietário:

- I – manter seus animais dentro do domicílio ou dentro de seus pátios, sem acesso a vias públicas;
- II – Buscar atendimento veterinário quando necessário para a saúde e bem estar do animal e vacinas nos períodos e condições indicados pelos órgãos de saúde, meio ambiente e controle de zoonoses;
- III – Realizar o controle de pulgas e carrapatos em seus animais, evitando infestações;
- IV – Realizar a microchipagem de seus animais nos prazos e condições definidas pelo Poder Público, sob pena de responsabilização;
- V – Designar um cuidador para os seus animais quando se ausentar da residência por mais de 24h, sob pena de responsabilização.

§1º Caso o animal permaneça acorrentado, a corrente deverá possuir, pelo menos, 2 metros de comprimento e, caso o período em que acorrentado ultrapasse 24 horas, o local onde estiver deverá permanecer limpo e abrigado de chuva e calor em excesso, preferencialmente com casinha disponível no diâmetro de mobilidade.

Art. 2º No Título II da Lei n.º 1.645/2021, fica renomeado o “Capítulo V” DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS para “Capítulo VII” DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 28 de julho de 2022.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 46/2022

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade aprimorar a redação da lei municipal n.º 1.645/21, que instituiu o novo Código de Posturas do Município, especificamente no que se refere à proteção dos animais domésticos.

A alteração do art. 84 tem como finalidade inserir outras obrigações aos possuidores de animais domésticos, as quais decorrem de conclusões de comissão criada para essa finalidade, com o apoio de órgãos técnicos da administração e ouvidas demandas da sociedade civil, visando solver alguns problemas comuns que vem ocorrendo em relação a abandono e negligência com animais domésticos na zona urbana.

Esses acréscimos, consistem na obrigatoriedade de buscar a assistência de veterinário, de controle de pulgas e carrapatos, de microchipagem, de designação de cuidador nas ausências do tutor e de manutenção de condições mínimas de higiene e bem estar para os animais acorrentados.

Dentre essas obrigações, destaca-se a obrigatoriedade de microchipagem dos animais, que é medida de controle populacional e de zoonoses prevista na Lei Municipal n.º 1.470/18, e que poderá, eventualmente, ser oferecida pelo Poder Executivo para a população em campanhas especiais, sem custos aos proprietários.

Há também uma alteração na numeração de um dos capítulos do Título II da lei, o que se faz para corrigir erro material na redação da lei.

Por essas razões, considerando a legítima busca do Poder Público e sociedade civil para aprimoramento das políticas de bem estar animal, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei, que acreditamos trazer avanços para a questão.

Ildo Roberto Lemos Salliberry
Prefeito